



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12114e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **PEDRÃO**

Gestor: Sosthenes Serravalle Campos

Relator Cons. Mário Negromonte

PARECER PRÉVIO PCO12114e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRÃO. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de PEDRÃO, Sr. **Sosthenes Serravalle Campos**, exercício financeiro 2021.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pedrão**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Sosthenes Serravalle Campos**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 04 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 12114e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 717/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 20 de setembro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 148 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os Decretos de alterações orçamentárias foram publicados intempestivamente;
- Não foi encaminhada a Certidão de Habilitação do Profissional que assinou os Demonstrativos Contábeis, em desatendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade;
- Não houve arrecadação da dívida ativa;
- Inconsistência no item do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18;
- Inconsistência no item de Transferência de Recursos ao Poder Legislativo;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Impropriedade no item de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal;
- Multas pendentes de comprovação de quitação com vencimento durante o exercício financeiro de 2021;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 149 a 224 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1662/2022 (doc. 226 do e-TCM), opinando *"emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Pedrão, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sosthenes Serravalle Campos"*, sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

CONTAS DE GOVERNO

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 13, de 30/11/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 001/2020, de 14/07/2020, publicada por meio eletrônico em 16/07/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 4, de 30/11/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 01/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 24.667.460, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$17.815.819,50 e de R\$6.851.640,50, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 60% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Através do Decreto nº 35/2021, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal, para o exercício de 2021.

O Decreto nº 36, de 01/12/2021, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.504.778,77, sendo R\$8.293.669,15 por anulação de dotações,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$214.635,27 por superavit financeiro e R\$1.996.474,35 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Registra-se, ainda, que os créditos foram abertos dentro dos limites estabelecidos na LOA, sendo evidenciados lastros suficientes para suas realizações nas fontes de recursos utilizadas, em cumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

Ademais, observa-se a intempestividade na publicação dos decretos, em inobservância ao princípio da publicidade preconizado no caput do art. 37, da Constituição Federal.

2.2 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram R\$2.059.244,21, não sendo evidenciadas falhas na sua contabilização.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Em sede de defesa, foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sr^a. Jéssica Santos Figueredo, CRC nº 038944/O-0, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$24.667.460,00, correspondente a 100,21% do valor previsto no orçamento. A despesa orçamentária efetivamente realizada totalizou R\$24.124.040,98, resultando num superavit de R\$595.016,59.

Registra-se, ainda, que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 24.719.057,57	Despesa Orçamentária	R\$ 24.124.040,98
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 4.839.852,09	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 4.839.852,09
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.298.913,58	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.353.550,42
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 156.482,21	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 170.420,81
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 37.218,92	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.874,48
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.994.587,19	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.002.636,86
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 110.625,26	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 177.618,27
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.429.826,41	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.970.206,16
TOTAL	R\$ 33.287.649,65	TOTAL	R\$ 33.287.649,65

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.171.467,90	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.843.540,72
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 38.127.615,70	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 8.959.925,16
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 30.495.617,72
TOTAL	R\$ 41.299.083,60	TOTAL	R\$ 41.299.083,60

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.979.658,41	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 193.701,13
ATIVO PERMANENTE	R\$ 39.319.425,19	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 10.646.983,67
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 30.458.398,80

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando superavit financeiro de R\$1.785.957,28, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, registra o saldo de R\$1.970.206,16. Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2020, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo. Esse subgrupo registra saldo de R\$55.024,60, destacando-se as contas: "CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO" R\$44.822,79; "MULTAS E JUROS A RECEBER DE SERVIDORES" R\$749,56; e "OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO" R\$9.452,25.

Acerca das ações adotadas para recuperação desses recursos aos Cofres Públicos, o gestor alegou o seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Informamos que a Administração Municipal já constituiu Comissão de Servidores para apuração dos valores em questão, os quais foram registrados em Balanço de Responsabilidade de gestões anteriores. Destaca-se, que após a conclusão dos trabalhos da comissão serão adotadas as medidas cabíveis. Inicialmente, já foi identificado que parte dos valores remontam a débitos realizados na CC 17-2 – Precatórios FUNDEF no mês de dezembro/2016 (R\$ 36.023,94 debitado em 12/12/2016 e R\$ 5.882,55 debitado em 14/12/2016), identificados pela Caixa Econômica Federal conforme Extrato em anexo na pág. 04 (RGOV 006), os quais não foram reconhecidos na época como “despesa orçamentária”. A gestão atual solicitou à Caixa Econômica Federal a identificação do beneficiário dos referidos créditos conforme Ofício em anexo (RGOV 007), a fim de verificar a regularidade do pagamento realizado e então proceder com as ações que se fizerem pertinentes, a saber: contabilização da despesa e respectiva baixa do crédito a recuperar ou abertura de processo administração para apurar responsabilidade por ressarcimento das quantias aos cofres municipais.”

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra Dívida Tributária de R\$ 72.428,00 e Não Tributária de R\$21.671.152,47.

Verifica-se que no exercício em exame não houve arrecadação da dívida ativa.

Sem apresentar nenhuma documentação comprobatória, o gestor alegou que “vem adotando diversas medidas não somente voltadas à recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos, mais também o levantamento, constituição, inscrição e controle destes créditos, sejam de natureza tributária ou não tributária, para em seguida tomar as medidas necessárias, sendo procedida cobrança administrativa e autuação fiscal nos casos cabíveis.”

Observa-se que em exercícios pretéritos, o gestor já havia sido alertado quanto a necessidade de adoção de medidas com vistas a arrecadação desses valores, o que evidencia a reincidência no cometimento dessa irregularidade.

Nesse cenário, recomenda-se a Administração Municipal, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício o saldo de Bens Móveis e Bens Imóveis, nos valores respectivos de R\$4.364.851,61 e R\$12.008.048,44.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.523.145,02 em aquisições, em consonância aos valores informados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais de Dez/2021.

Verifica-se também, que a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo apresentadas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Oportuno registrar que o Relatório Técnico consignou que “questiona-se o baixo valor da depreciação e a ausência de cálculos informando como se alcançou esse valor. Nas Notas Explicativas podemos identificar os parâmetros utilizados (pág 24 e 25), mas a entidade não informou o valor residual para o cálculo. Dessa forma, entende-se que a depreciação deveria ter sido, no mínimo, 10% do valor do saldo final, de acordo com as taxas de depreciação apresentadas, porém foi registrado um montante menor, o que requer esclarecimento.”

O gestor, em sua defesa, sem apresentar nenhuma documentação comprobatória, alegou que “vem adotando medidas para levantamento, reavaliação e controle dos bens patrimoniais, utilizando, para tanto, as orientações contidas no MCASP e o cronograma previsto na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.”

3.6.2.3 INVESTIMENTO

O Município efetuou investimentos no exercício de 2021 com o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE REGIÃO DE ALAGOINHAS no valor de R\$87.336,33, repassado em sua totalidade, e contabilizado na conta Investimentos em igual valor.

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O saldo da Dívida Flutuante no exercício anterior foi de R\$ 181.344,96, considerando que no exercício em exame ocorreu a inscrição de R\$ 2.188.288,32 e a baixa de R\$ 2.175.932,15(M), remanesceu o saldo de R\$ 193.701,13, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A relação dos Restos a Pagar foi encaminhada em conformidade ao disposto no Anexo I da resolução TCM nº 1.378/18.

Foi observado que existe o valor de R\$294,99 referente a repasse a Consórcio não realizado em 2020, sem o correspondente registro da inscrição como Restos a Pagar do Exercício Anterior, razão pela qual o referido valor será considerado como “Obrigações a Pagar a Consórcios” no item 3.6.3.2.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme valores registrados no Balanço Patrimonial, verifica-se que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 1.970.206,16
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.970.206,16
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.970.206,16
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 193.701,13
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 294,99
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.283,05
(-) Baixas Indevidas de Dívidas Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 1.774.926,99

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 12.808.426,56, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 273.228,49 e baixa de R\$ 2.652.287,39, remanescendo saldo de R\$ 10.429.367,66, indicando uma divergência de R\$217.616,01 em relação ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial/2021(R\$10.646.983,67), que corresponde à Provisão dos Autos de Infração Recorridos (R\$217.321,02) e Consórcios a Pagar (R\$294,99), informados na Relação Analítica do Passivo Circulante e Não Circulante.

Ressalta-se que foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 8.615.643,71, representando 36,32% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 33.379.183,25, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 29.673.185,92, resultando num superavit de R\$3.705.997,33.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$25.857.954,49 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$3.705.997,33, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$30.495.617,72, conforme Balanço Patrimonial/2021.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$7.840.189,98**, equivalentes a **25,10%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

4.2 FUNDEB

Foram aplicados **R\$5.279.904,00**, equivalentes a **78,03%** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$6.746.186,28**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado, em sede de Defesa Anual, conforme doc. 162, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$6.766.595,99** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **98,23%** em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM n.º 1.430/21 e artigo 70 da Lei n.º 9.394/1996.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$2.299.675,67**, equivalentes a **15,80%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$14.554.925,47**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$824.600,64**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 815.148,39, conforme Demonstrativo das Contas do Razão de Dez/2021. Ressalta-se que no DCR de Dez/2021 da Prefeitura Municipal o valor repassado à Câmara, a título de duodécimo, é de R\$824.600,64, gerando uma diferença de R\$9.452,25.

O Gestor junta o doc. 163, demonstrando que a diferença refere-se a "*despesa do Poder Legislativo paga pela Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 9.452,25 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), relativo a Contribuição Previdenciária devida pela Câmara Municipal e debitada na conta corrente nº 12.015-4 – FPM de titularidade do Poder Executivo, conforme informado pela Receita Federal do Brasil*", sanando o apontamento.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$11.979.822,19** correspondeu a **50,50%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 23.723.031,56**, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registra-se, por oportuno, que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	53,14%	49,10%	50,46%
2020	52,09%	51,33%	54,62%
2021	48,31%	49,99%	50,50%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalta-se que as atas das audiências públicas estão manuscritas, o que enseja a solicitação para a sua digitação.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em **não atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.120/05.

Pois, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Execução Orçamentária/Financeira e Dívida Ativa, **em desatendimento** aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 (incisos I e XII), e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que foram descritas as rotinas existentes, mas não foram apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 29/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021, totalizando R\$329.200,00.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Pedrão foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **8ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Pedrão, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000774, 000001, 000053, 001054, 001066, 001067, 001125 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de estudo/levantamento para definição de quantitativos a serem adquiridos, conforme Achado nº 000860. O Gestor afirma que os quantitativos estiveram baseados no histórico do órgão, mas não apresenta provas na Defesa da composição no processo licitatório.

- Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2021, no valor de R\$1.516.000,00, para "eventual contratação de material permanente";

- Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2021, no valor de R\$1.142.171,20, para "fornecimento de itens de alvenari, pavimentação, drenagem e outros";

c) ausência de comprovação de que os preços praticados estão em conformidade com os de mercado através de pesquisa de preço em entidades da Administração; de planilha que expresse a composição dos custos unitários das obras/serviços contratados ou de ampla pesquisa de mercado, conforme Achados nºs 000239, 000861 e 000240;

- Pregão Eletrônico nº 019/2021, no valor de R\$2.231.592,00. Para "prestação de serviços por hora trabalhada, de natureza continuada";

- Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2021, no valor de R\$5.110,00, para "aquisição de material esportivo";



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

d) ausência de comprovação da inviabilidade de competição/concorrência em Credenciamento nº 001/2021, no valor de R\$51.600,00, para "prestação de consulta médica especializada – psiquiatria", conforme Achado nº 001438.

e) impropriedades em Dispensa de Licitação nº 185/2021, no valor de R\$114.750,00, para "fornecimento de filtro PVC Geo e tubo PVC Geo em caráter emergencial para subsidiar perfuração de um poço por meio da CERB", por ausência de suficiente comprovação nos parâmetros legais e no processo administrativo da emergência, de justificativa para a escolha dos fornecedores e de parecer jurídico considerado genérico, conforme Achados nºs 001197 e 001440;

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Pedrão, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas, sendo, entretanto, **constatada a intempestividade na entrega da competência de 12/2021**.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$244.218,34**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$5.210,15**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 388/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$12.000,00** e do Vice-Prefeito em **R\$6.000,00**, **não sendo identificadas irregularidades** no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02909e16	ELIO DA SILVA CRISTO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2017	R\$ 2.500,00
11769e19	ELIO DA SILVA CRISTO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/04/2021	R\$ 2.000,00
03951e18	EDEVALDO DA SILVA COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/04/2019	R\$ 1.500,00
04704e19	EDEVALDO DA SILVA COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/01/2020	R\$ 1.000,00
06437e20	SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	17/01/2021	R\$ 6.000,00
06848e20	MANOEL OSMAR BISPO SANTANA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/04/2021	R\$ 1.500,00
07854e17	ELIO DA SILVA CRISTO	Prefeito/ Presidente	N	N	19/05/2018	R\$ 3.000,00
09972e21	SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	06/05/2022	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

defesa, o Gestor junta os docs. 167 a 172, sendo o **167** referente a multa aplicada no processo TCM nº **06437e20**, de sua responsabilidade, no valor de **R\$6.000,00** e, os demais documentos, as multas aplicadas em nome do ex-gestor Sr. Edevaldo da Silva Costa nos processos TCM nºs 04704e19 e 03951e18, bem como as ações ajuizadas quanto aos demais.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07854e17	ELIO DA SILVA CRISTO	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2018	R\$ 75,50
09205-13	JOSE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	19/10/2013	R\$ 228,83
09283e17	JACOB PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2018	R\$ 49.003,63
51280-17	JACOB PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	25/10/2019	R\$ 1.096.031,32
11769e19	ELIO DA SILVA CRISTO	Prefeito/Presidente	N	N	24/08/2020	R\$ 41.954,97
06508e18	JACOB PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2020	R\$ 262.215,49
17108e18	ALCEU BARROS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2019	R\$ 1.260,87

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

Defesa o Gestor junta os docs. 173 a 175.

6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
40706-03	ALCEU BARROS DE ARAUJO	FUNDEF	R\$ 6.748,42	conforme parecer previo nº 380/03
13671-06	ALCEU BARROS DE ARAUJO	FUNDEF	R\$ 75.194,29	determinado em toc exec. 2004
08875-00	GABRIEL RIBEIRO NOIGUEIRA	FUNDEF	R\$ 22.659,33	conforme parecer previo nº 512/00
09882-01	GABRIEL RIBEIRO NOIGUEIRA	FUNDEF	R\$ 19.919,51	conforme parecer previo nº 604/01
08886-15	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 92.716,49	
48672-09	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 160.570,00	a atual administração municipal promova em 05 parcelas mensais, a iniciar-senem prazo der 60 (sess
08809-14	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 49.084,30	transferidos parcial r\$16.361,43 e atestado pela irce proc. 51891-15 saldor\$32.722,87.
51280-17	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEF	R\$ 2.766.558,80	
08791-11	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 7.500,00	
07863-08	JOSE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 45.891,25	
03371-11	JOSE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 21.250,00	
07863-08	JOSE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 45.891,25	
07643-07	JOSE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 9.674,82	

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

Em sua Defesa o Gestor esclarece que “os valores apresentados como despesas glosadas com o FUNDEF em exercícios anteriores, a atual administração, está fazendo o levantamento para apuração dos valores expostos e parcelamento dos mesmos”.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Os Decretos de alterações orçamentárias foram publicados intempestivamente;
- Não houve arrecadação da dívida ativa;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III-DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Sosthenes Serravalle Campos, Prefeito do Município de Pedrão, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os Decretos de alterações orçamentárias foram publicados intempestivamente;
- Não existiu arrecadação da dívida ativa;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documentos nºs 167 a 175 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas e ressarcimentos aplicadas em face do Gestor e de ex-gestores listadas nas tabelas do item 6 das Contas de Gestão do presente Voto, em especial o doc. 167, referente a multa aplicada no processo TCM nº 06437e20, no valor de R\$6.000,00, aplicada em face do Gestor das presentes Contas.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.